

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612677 - PR
(2019/0328094-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CORNELLIS HOOGERHEIDE NETO
**ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) -
PR017085**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OFENSA À RESOLUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, bem como a restituição/ compensação dos valores recolhidos indevidamente.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar prescritas as parcelas anteriores ao decênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, reconhecer a inexigibilidade das contribuições (Funrural) recolhidas pela parte autora entre o marco prescricional e 10/10/2001, data da entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, determinando a restituição do indébito, corrigido monetariamente pela SELIC, desde a data do pagamento dos tributos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar que a restituição do indébito fica limitada à diferença entre os valores recolhidos e a efetivamente devida, além de fixar a prescrição quinquenal. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Se o acórdão recorrido decidiu a matéria de fundo com fundamento eminentemente constitucional, não é possível a esta Corte Superior examinar suposta ofensa à legislação infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, nos termos do disposto no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no

REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017, REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

IV - A jurisprudência do STJ proclama que "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal" (REsp 1.613.147/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.677 - PR
(2019/0328094-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo apresentado por Cornellis Hoogerheide Neto contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recorrente visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 292):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA, FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RETRATAÇÃO.

1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

2- A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10256/2001.

3- Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Na origem, trata-se ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar prescritas as parcelas anteriores ao decênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, reconhecer a inexigibilidade das contribuições (Funrural) recolhidas pela parte autora entre o marco prescricional e 10/10/2001, data da entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, determinando a restituição do indébito, corrigido monetariamente pela SELIC, desde a data do pagamento dos tributos. No

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar que a restituição do indébito fica limitada à diferença entre os valores recolhidos e a efetivamente devida, além de fixar a prescrição quinquenal. Esta Corte conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Cornellis Hoogerheide Neto alega violação do art. 1º da Resolução n. 15/1917 do Senado Federal; art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 2.346/1997; art. 12, III, c, da LC n. 95/1998; arts. 3º e 142, ambos do CTN; e art. 1º da Lei n. 9.528/1997, sob o fundamento de que deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição para o Funrural em razão da alteração legislativa operada pela resolução do Senado Federal que suspendeu, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, os efeitos da Lei n. 9.528/1997, com eficácia *ex tunc*.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, nestes termos (fls. 873 e 877):

[...] é incontestável que a Resolução do Senado Federal 15/2017 detém de competência para estender a aplicação da declaração de inconstitucionalidade proferida inter partes pelo E. STF e assim assume caráter de lei federal.

Diante disso, considerando que a Resolução nº 15/2017 possui efeitos de lei federal como qualquer outra Resolução do Senado Federal, já que dá eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade proferida inter partes, a alegação de sua violação deve ser analisada por esta E. Corte Superior, razão pela qual o Agravante permanece discutindo a importância e relevância do pronunciamento expresso quanto ao ponto. (...)

Em que pesem as razões da r. decisão, como visto o Agravante demonstrou no Recurso Especial, que a matéria ali discutida não envolve questão constitucional. Mas sim, a violação de norma infraconstitucional ante a não observância dos art. 1º da Lei nº 9.528/97; §§ 1º e 2º, do art. 1º do Decreto nº 2.346/1997; alínea "c", do inciso III do art. 12 da LC nº 95/1998; art. 3º e 142 do CTN e art. 1º da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Assim, não obstante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874 – Tema 669 pelo c. STF, remanescem questões infraconstitucionais que são autônomas e independentes, entre as quais está a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 e demais legislações infraconstitucionais violadas e apontadas ao longo desta

Superior Tribunal de Justiça

discussão, o que comprova o caráter infraconstitucional da matéria suscitada em Recurso Especial e não impede a análise de demais questões legais.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.677 - PR
(2019/0328094-0)**

AGRAVANTE : CORNELLIS HOOGERHEIDE NETO
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OFENSA À RESOLUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar prescritas as parcelas anteriores ao decênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, reconhecer a inexigibilidade das contribuições (Funrural) recolhidas pela parte autora entre o marco prescricional e 10/10/2001, data da entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, determinando a restituição do indébito, corrigido monetariamente pela SELIC, desde a data do pagamento dos tributos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar que a restituição do indébito fica limitada à diferença entre os valores recolhidos e a efetivamente devida, além de fixar a prescrição quinquenal. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Se o acórdão recorrido decidiu a matéria de fundo com fundamento eminentemente constitucional, não é possível a esta Corte Superior examinar suposta ofensa à legislação infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, nos termos do disposto no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017, REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

IV - A jurisprudência do STJ proclama que "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos

Superior Tribunal de Justiça

normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal" (REsp 1.613.147/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016.)

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O cerne da controvérsia diz respeito à contribuição sobre a comercialização da produção rural, pessoa física empregador.

O Tribunal *a quo* manifestou-se nestes termos (fl. 287-289):

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido da inexigibilidade da exação:

'O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.' (...)

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE 596.177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.

II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art.

543-B do CPC. (DJe 29/08/2011)

Desta forma, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.

Ressalto que, uma vez reconhecida inconstitucional a cobrança da contribuição sobre a comercialização da produção rural, o regime de tributação retorna ao modelo anterior ao da Lei n. 8.540/92, qual seja, o da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT (artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91).

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

Por fim, a jurisprudência do STJ proclama que "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal" (REsp 1.613.147/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida,

Superior Tribunal de Justiça

nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.612.677 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0328094-0

Número de Origem:
50008526020104047009

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORNELLIS HOOGERHEIDE NETO

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORNELLIS HOOGERHEIDE NETO

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S) - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020